



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE COMPRAS

RELATÓRIO Nº 24 / 2024 SEDUC/DC-16162

Registro de Preços para futura(s) eventual (is) contratação de empresa para fornecimento de Quadro com sistema de Lousa Interativa Digital, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás, conforme condições e especificações estabelecidas e contidas no Edital Pregão Eletrônico nº 015/2023 53667766

AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E PROPOSTA COMERCIAL

1. ITENS E QUANTITATIVOS

Para análise da qualificação técnica da empresa citada abaixo, o **PARÂMETRO OBJETIVO DA ANÁLISE** é o indicado no Edital P.E 015/2023

Anexo I do Termo de Referência, item 15.7 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, em nome da licitante, pertinente e compatível em prazo e características com o objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, através do qual fique comprovada a capacidade de fornecimento de no mínimo **10% (dez por cento)** da quantidade estimada:

a) Admitir-se ao somatório dos quantitativos consignados em atestados que comprovem o fornecimento do objeto;

ITEM	CÓDIGO COMPRASNET	ESPECIFICAÇÕES	UN	QTDE	Atestados exigidos
01	63881	QUADRO COM SISTEMA DE LOUSA INTERATIVA DIGITAL AMPLA CONCORRÊNCIA	Un.	2.580	258

2 - DOS ATESTADOS APRESENTADOS E PROPOSTA COMERCIAL

Item 01 - Empresa **EDUCATECA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 13.519.316/0001-36 57259094, 57258852, apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com a quantidade mínima exigida no Instrumento Convocatório, relacionado ao item a qual a mesma encontra-se previamente classificada.

3 - FUNDAMENTAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO

A proposta apresentada via sistema comprasnet, apresente o menor valor com base no valor estimado publicado, atende aos requisitos de qualidade previstos no edital, num primeiro instante, o exame de adequação substancial ou essencial entre *'aquilo que se oferta'* (licitante via proposta) e *'aquilo que se pede ou deseja'* (administração via edital), consta que a empresa **ATENDEU**, conforme fundamentados apresentados nesse documento.

E acrescenta-se. Que nesse caso, o pregoeiro e por extensão, a equipe técnica, deverá avaliar, frente aos critérios objetivos previstos no edital, as informações constantes nas propostas e desclassificar aquelas que não atendem ao disposto no instrumento convocatório, no que concerne aos requisitos mínimos de qualidade do objeto.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho. :

O julgamento das propostas obedece aos preceitos gerais acerca da matéria. Vale dizer, a classificação das propostas é antecedida do exame da conformidade com a Lei e o edital, desclassificando-se as defeituosas. (...) Dito de outro modo, a ausência de exame da validade da proposta não pode justificar-se através do argumento da celeridade, da eficiência ou da competitividade. Admitir a participação de licitante cuja proposta estiver eivada de nulidade caracterizará ofensa a todos esses princípios, precisamente porque a pronúncia posterior do defeito conduzirá ao desfazimento dos atos praticados. Será necessário retomar o procedimento licitatório desde o seu início, com desperdício de tempo,

recursos e esforços públicos e privados. O que se pode admitir é que o exame das propostas, nessa fase inicial, seja sumário e sintético. A Administração não pode ser constrangida a contratar mal, simplesmente porque realiza licitação para obter o menor preço. Portanto, deverão ser desclassificadas as propostas que oferecerem produtos inadequados e desconformes com as exigências do ato convocatório. Se o edital descreveu certas qualidades e a proposta do particular não as abrange, tem de reputar-se que houve oferecimento de objeto diverso daquele exigido. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 2013)(Grifo nosso)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União sinaliza: “[VOTO] A jurisprudência desta Corte (Acórdãos 539/2007-P e 934/2007-1C), apoiada na doutrina pátria, leciona que o exame realizado pelo pregoeiro na fase de verificação inicial das propostas (art. 22, § 2º, do Decreto 5.450/2005) deve ser sumário e sintético, dada a natureza dinâmica do pregão, sendo que ‘não cabe disputa mais aprofundada nessa etapa’ e que ‘o pregoeiro deverá examinar a proposta e verificar se a descrição ali contida corresponde àquela adotada no edital’. Já na fase de aceitação do pregão (art. 25, caput e §§ 1º a 4º, do Decreto 5.450/2005), é que deve ser perquirida com afincos a compatibilidade do preço da proposta em relação ao estimado para contratação e o atendimento pelo licitante das exigências habilitatórias dispostas no edital”.

Secundo ponto da avaliação, alicerça-se ao parecer da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação-SEDI, por meio da Análise técnica, via Despacho Nº. 02/2023 - SEDI/CACTIC 000036711221, que aduz:

Em atenção ao **Despacho nº 831/2022 - SEDUC/GETEI** (000036546794), e nos termos da reunião realizada no dia 04 de janeiro de 2023, a Comissão de Análise de Contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação informa que o objeto da presente contratação foge do seu escopo de análise técnica, pois **a tecnologia envolvida no sistema de lousa interativa digital é de propósito específico, educacional, portanto não se trata de uma ferramenta de TI voltada para o uso corporativo no Estado.**

E base legal da aceitação é a Instrução Normativa nº 01/2020 - SEDI, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.375, do dia 28 de agosto de 2020, que dispõe sobre a regulamentação do Art. 12 do Decreto estadual nº 7.398, de 08 de julho de 2011:

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso V, do Decreto nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023, o qual estabelece que na administração direta, autárquica e fundacional **as unidades responsáveis pelas atividades de tecnologia da informação são tecnicamente subordinadas à Secretaria-Geral de Governo**, resolve:

Art. 1º A presente Instrução Normativa tem a finalidade de regulamentar o art. 12 do Decreto nº 7.398, de 08 de julho de 2011, o qual estabelece que as despesas com contratação, aquisição ou locação de equipamentos ou, ainda, a prestação de serviços especializados de tecnologia da informação e comunicação - TIC **serão realizados somente após manifestação do Órgão de Gestão de Tecnologia da Informação**, atendidos as normas e os limites de despesa estabelecidos para custeio de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo.

§ 1º A manifestação do Órgão de Gestão de Tecnologia da Informação **ocorrerá na fase de planejamento dos procedimentos licitatórios**, de formalização de editais contratuais ou de dispensa e inexigibilidade de licitação destinados à aquisição, locação de equipamentos ou, ainda, à contratação de prestação de serviços especializados de tecnologia da informação e comunicação.

§ 2º Em sua análise, o Órgão de Gestão de Tecnologia da Informação **ater-se-á aos aspectos técnicos, qualitativos e quantitativos**, da contratação pretendida em relação às necessidades do órgão ou entidade, não sendo responsável por avaliar aspectos financeiros, orçamentários, de compatibilidade de valores com as práticas de mercado e outros que fujam daquele escopo.

Nessa ótica, e por hierarquia entre os poderes do executivo estadual, a Secretaria Geral de Governo, estabelece padrões a serem seguidos pelos entes jurisdicionados, a necessidade de regulamentar e padronizar no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional o procedimento relativo à manifestação da Secretaria-Geral de Governo nas licitações e contratações diretas voltadas à aquisição.

Nesse interim, a equipe técnica com base nas orientações doutrinárias, promoveu diligências junto ao site da empresa (<https://www.educateca.com.br/sala-de-aula.php>) e demais mecanismos capazes de elucidar dúvidas referente a proposta e a real funcionalidade do objeto em questão.

A descrição da proposta apresentada pela empresa e a diligência no site da mesma, demonstrou que condiz com o objeto pretendido, ou seja, Quadro com Sistema de Lousa Interativa Digital. Exemplificando temos:

SALA DE AULA INTERATIVA | VOLTAR

SALA DE AULA INTERATIVA - EDUCABOARD

A Lousa digital integrada permite que o conteúdo pedagógico receba as intervenções do professor e gravação através do software de gestão de aula digital. O software de gestão de aula digital permite a utilização de diversas técnicas educacionais, salvando os comentários específicos nas páginas das aulas produzidas possibilitando o enriquecimento do conteúdo pedagógico não limitando através da atuação profissional de cada professor, permite compartilhamento por software ou aplicativo que possibilite anexar arquivos.

A lousa quadrline proporciona ao professor uma facilidade para ministrar sua aula convencional dando a ele possibilidade de trabalhar com a tecnologia da lousa digital simultaneamente. A escola tem a opção de ter em sua sala de aula a solução completa: a lousa convencional integrada a lousa digital. Temos uma gama abrangente de medidas e padrões que ajustam as necessidades de cada Sala de Aula.

É possível unir Tecnologia com Pedagogia, com a facilidade que nossas lousas Quadrline proporcionam ao receber projeções e interatividade da lousa digital.

[CATÁLOGO](#)

SOLUÇÃO INTEGRADA INTERATIVA DE SEÇÃO DESLIZANTE EDUCABOARD

Na relação entre a proposta e o catálogo, fica claro que o produto ofertado condiz com a realidade do objeto, diga de passagem, o produto com construções técnicas adequadas, próprias para uso pedagógicos e não exclusivamente de manuseio tecnológico.

Por fim, a Administração Pública na pessoa da Secretaria de Estado da Educação no tocante as avaliações técnica, promoveu, revestida de seu poder discricionário, os ditames constitucionais, seus princípios norteadores foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas. E, a apresentação da proposta, demonstra acordo com o Termo de Referência, ainda que observado o valor global, importa destacar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que devem, ao lado dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e do julgamento objetivo, nortear as licitações com vistas à escolha da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual a classificação da empresa **EDUCATECA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA** é medida que se impõe, não havendo que se cogitar excesso de formalismo.

4 – CONCLUSÃO TÉCNICA

A empresa **EDUCATECA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 13.519.316/0001-36, atendeu aos requisitos do Edital para o Item 1 PACTUADO, e a equipe técnica sugere a **classificação**.

É o relatório.

Ante o exposto, refluam-se os autos à **Gerência de Licitação 05738** para conhecimento e providências.

GOIANIA, 05 de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO DE SOUZA CORREIA, Analista de Processos**, em 06/03/2024, às 09:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE ALVES DE ARAUJO CAMPOS, Gerente**, em 06/03/2024, às 14:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **57490283** e o código CRC **838BB399**.

AVENIDA 5ª AVENIDA 212, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202200006088460



SEI 57490283